

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003335/2003-69
Recurso nº 164.536 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.149 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente LABIBI JOÃO ATHIÉ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se da base de cálculo, todavia, os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 que não totalizem, no ano, R\$ 80.000,00.

MULTA DE OFÍCIO - LEGALIDADE - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria

da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, relativo ao item 2 da autuação, para R\$ 31.170,00.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

LABIBI JOÃO ATHIÉ interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 878/925. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 445.837,23, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.127.254,84.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no instrumento de autuação foram:

1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano de 1998;

2) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1998.

O item 01 refere-se a depósitos cujas origens restaram comprovadas e que tiveram como depositante Athié Cons. Advoga. Associados Ltda.

O Contribuinte impugnou o lançamento insurgindo-se, inicialmente, contra a quebra do seu sigilo bancários sem autorização judicial, no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 105/2001, que, segundo o Contribuinte, além de ser inconstitucional, não poderia ser aplicada retroativamente.

Insurge-se também contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento com fundamento na Lei nº 10.174, de 2001 que não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Sustenta que depósitos bancários não podem servir de base para presunção legal de omissão de rendimentos, pois são meros indícios a serem corroborados por outros elementos de prova do incremento patrimonial do contribuinte. Menciona jurisprudência, em especial a súmula nº 182 do antigo TFR.

Afirma que a fiscalização sobre sua movimentação financeira ocorreu sem motivação, contrariando orientação normativa da própria Administração.

Quanto ao mérito, diz que geria recursos financeiros de escritório de advocacia de seus dois filhos e que esses recursos eram devidamente registrados e tributados na pessoa jurídica; que além dos depósitos em cheques cuja origem foi demonstrada durante a fiscalização, houve também depósitos de terceiros relativos à atividade do escritório e que eram endossados e transferidos para a conta do gestor, como comprovariam as correspondências trocadas com a sociedade, nas quais os números dos cheques eram mencionados.

Alguns depósitos referem-se a recursos de clientes que tiveram suas ações vitoriosas e esses recursos apenas transitavam por sua conta, posto que logo eram repassados aos seus clientes. Menciona casos específicos.

Conclui, assim, que, como os recursos não eram seus, mas do escritório de advocacia, caberia, se fosse o caso, o lançamento na pessoa jurídica do escritório, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Afirma que recebeu R\$ 2.624.369,22 decorrente de desapropriação de terras (TDA), o que já seria suficiente para justificar a movimentação financeira, pelo menos desde 22/09/2008.

Por fim insurge-se contra a multa de ofício e contra os juros, estes calculados com base na taxa Selic.

A 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da base de cálculos alguns valores repassados a titulares de ações patrocinadas pela sociedade de advogados referida na defesa, excluindo da exigência imposto o

valor de R\$ 68.449,48 e o correspondente em multa de ofício e juros de mora, com base nas considerações a seguir resumidas.

A decisão de primeira instância rejeitou as manifestações contrárias à quebra do sigilo bancário, destacando que a legislação autoriza os agentes do Fisco a terem acesso à movimentação financeira dos contribuintes sob fiscalização, posição que já consolidada pela jurisprudência administrativa.

Sobre a utilização dos dados da CPMF, anota que a norma que autorizou a utilização desses dados em lançamentos de ofício apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se ao caso o disposto no art. 144, § 1º do CTN segundo o qual, nessas condições, a lei nova aplica-se imediatamente, alcançando, inclusive, fatos pretéritos.

A decisão de primeira instância ressaltou a regularidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, que tem previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; que a jurisprudência invocada não se aplica ao caso, pois se refere a situação anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre as alegadas origens para os depósitos bancários, após extensa consideração sobre as alegações, arremata o voto condutor da decisão recorrida:

Como não foi demonstrado em nenhum momento, através de documentação hábil e idônea, que os recursos tenham sido regularmente contabilizados na pessoa jurídica, a sociedade aparece no lançamento apenas como promotora e responsável nominal pelo pagamento dos rendimentos, sem que isso implique em nenhuma hipótese que estes recursos tenham resultado da atividade regular da sociedade, sem que importe sequer determinar qual o motivo deste pagamento, sem que seja mesmo necessário supor que se trate de honorários advocatícios. Se fosse de outra forma, estaria legalizada a lavagem de dinheiro, a interposição de pessoas e a sonegação fiscal.

Sobre o contrato que teria sido celebrado entre o Contribuinte e a sociedade de advogados, diz que o documento não exclui a responsabilidade do autuado, pois se trata de convenção particular que, no dizer do art. 123 do CTN, não pode ser aposta à Fazenda Pública e, ademais, não se presta como prova, perante terceiros, do fato nele declarado. ~~Da mesma forma, não seriam válidos como prova os recibos assinados pelo próprio interessado, as correspondências e o balanço da sociedade, confeccionado para demonstrar a existência de uma conta de caixa em nome do "gestor".~~

A Turma Julgadora considerou, entretanto, como passíveis de exclusão os valores comprovadamente repassados a titulares de ações, acatando alegação da defesa e documentos de fls. 1328/1354.

Por fim, ressaltou a regularidade das incidências da multa de ofício e dos juros de mora, que têm previsão legal expressa.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2007 (fls. 1655v) e, em 11/10/2007, interpôs o recurso de fls. 1658/1721, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "G. L.", is written over the number "5".

Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

O Contribuinte insurge-se contra o lançamento, inicialmente, questionando a quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial e a utilização dos dados da CPMF que estaria vedada pela Lei nº 9.311, de 1996.

Sobre a quebra do sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência já pacificada neste Conselho no sentido de que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38:

Lei nº 4.595, de 1964:

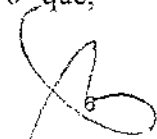
Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que,



obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 -- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II ~ os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

No que se refere à aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, vejamos o que diz o art 1º desta Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, ~~tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.~~

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Não há qualquer irregularidade no lançamento, portanto, quanto a esses aspectos, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, no que se refere aos depósitos bancários de origem não comprovada afirma o Recorrente que os recursos que transitavam por suas contas bancárias pertenceriam ao escritório de contabilidade de seus filhos, do qual era encarregado de gerir.

Andes de examinar essa alegação, é de se registrar que entre as contas arroladas na autuação, uma delas, no BANKBOSTON, era mantida em conjunto com RAQUEL COELHO ATHIE que não consta como dependente do Contribuinte na sua declaração de rendimentos. Era necessário, portanto, que a co-titular da conta tivesse sido previamente intimada a comprovar a origem dos depósitos e, sendo o caso, dividido proporcionalmente entre os co-titulares o valor correspondente aos rendimentos omitidos, conforme determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já reproduzido acima.

Porém, compulsando aos autos, não pude identificar ter havido tal intimação, ao contrário, o que se verifica é que a totalidade dos depósitos foi considerada como rendimentos omitidos do ora recorrente.

Sem o cumprimento do que determina a norma que estabelece a presunção legal, não há como legitimar o procedimento fiscal com relação a esses depósitos.

Excluindo os depósitos na conta do BANKBOSTON, dos depósitos remanescentes, apenas um deles tem valor individual superior a R\$ 12.000,00. Todos os demais, são valor inferiores a este e não totalizam R\$ 80.000,00. Assim, conforme determina o § 3º, II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, esses depósitos devem também ser excluídos.

Resta, portanto, apenas um depósito, no valor de R\$ 31.170,00 cuja origem o Recorrente não comprova, valendo ressaltar que a alegação genérica de que poderia se referir a recursos de terceiros não se sustenta sem a identificação precisa da fonte de onde proveio o recurso.

Quanto ao outro item da autuação, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, compreendendo recursos que tiveram origem na empresa de advocacia da qual o Contribuinte diz que era o gestor dos recursos, concluo no mesmo sentido da decisão de primeira instância, entendendo que não resta comprovada a natureza da operação que ensejou essas transferência e, nessas condições, é lícito ao Fisco considerá-los rendimentos tributáveis.

A afirmação que se trata de gestão de recursos do escritório de advocacia de seus filhos não merece acolhida. Além de não ser minimamente razoável o fato de advogados manterem contas em nome de uma terceira pessoa, pessoa física, para depositar os seus recursos, as operações que poderiam confirmar essa alegada gestão de recursos não está comprovada com documentos idôneos.



Finalmente, sobre a multa de ofício e os juros de mora, trata-se de exigências baseadas em disposições legais expressas. No caso dos juros de mora, inclusive, este Conselho já editou súmula declarando a legalidade da sua cobrança, a saber:

Sobre os juros Selic, da mesma forma, se trata de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair da base de cálculo, em relação ao item 02 da autuação para 31.170,00.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.003335/2003-69

Recurso nº: 164.536

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.149.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional